



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051254-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, é agravado GERMANO RODRIGUES BRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2051254-07.2025.8.26.0000

Agravante: Saae Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Agravado: Germano Rodrigues Branco

Comarca: Sorocaba

Voto nº 30952

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DO STF. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba contra decisão que revogou apensamento de execuções fiscais e determinou o arquivamento do processo, com base na Resolução 547/CNJ e no Tema 1184 do STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a prejudicialidade do recurso de agravo de instrumento em razão da extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, conforme artigo 485, VI, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A execução fiscal foi extinta com base no princípio da eficiência administrativa e no Tema 1184 do STF, que legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor.

4. A ausência de recurso contra a sentença de extinção implica a perda do objeto do agravo de instrumento, configurando falta de interesse recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de agravo de instrumento prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A extinção da execução fiscal por

falta de interesse de agir, sem recurso, prejudica o agravo de instrumento. 2. A aplicação do Tema 1184 do STF justifica a extinção de execuções fiscais de baixo valor.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; art. 932, III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2025628-83.2025.8.26.0000, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25/02/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2021173-75.2025.8.26.0000, Rel. Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25/02/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA** contra r. Decisão que, nos autos da ação de execução fiscal que move em face de **GERMANO RODRIGUES BRANCO**, revogou decisão anterior para apensamento das execuções fiscais, determinando o arquivamento do processo, nos termos da r. Sentença proferida. A r. Decisão recorrida restou assim proferida:

"Vistos. Revejo o posicionamento quanto ao apensamento de execuções fiscais, pois a Resolução 547/CNJ não deferiu apensamento, mas tão somente a somatória dos valores das execuções fiscais que já estavam apensadas quando do TEMA 1184. Nesse sentido, determina a Resolução: Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, DEVERÃO SER SOMADOS OS VALORES DE EXECUÇÕES QUE ESTEJAM APENSADAS e propostas em face do mesmo executado. (...) Em se tratando de processos com valor da causa abaixo de R\$ 10 mil, sem movimentação útil, com sentença de Tema 1184, STF, prolatada, archive-se definitivamente, pelos fundamentos dessa sentença. Caso ainda não

prolatada sentença, venham os autos conclusos. Intimem-se."

Aduz o agravante, em síntese, que foi demonstrada a existência de outras execuções fiscais em face do agravado que atingem o valor indicado no tema 1184, requerendo seja reformada a r. Decisão de origem para determinar o prosseguimento das execuções fiscais.

Recebido o recurso, houve retorno negativo da carta postal de intimação para apresentação de contraminuta (fls. 94).

É O RELATÓRIO.

A análise do recurso de agravo de instrumento está prejudicada.

No presente caso, constata-se que o Juízo *a quo* proferiu a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal às fls. 27/35 (autos principais), conforme dispositivo a seguir: "[...] Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, pela falta de interesse de agir e diante do princípio da eficiência administrativa, bem como aplico ao caso concreto o TEMA 1184 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, fixado em repercussão geral, de que "É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL de BAIXO VALOR pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado". Registro que a sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, CPC. Observo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais. Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas. Conforme já decidiu o STJ, por força dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação (STJ. 4ª Turma. REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/03/2019 (Info 646) e STJ. 2ª Seção. REsp 957.460/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi,

julgado em 18/02/2020). Servirá esta sentença de certidão de trânsito em julgado, após o transcurso do prazo de 90 dias úteis após a intimação da exequente pelo Portal. Decorrido esse prazo, archive-se definitivamente (movimentação 61615, após arquivar). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”.

Diante disso, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse de agir da agravante/exequente, nos termos do artigo **485, VI, do Código de Processo Civil**, e aplicando o Tema 1184 do STF (fls. 27/35), julgamento que não foi objeto de recurso de apelação (artigo 1.009 do CPC) ou de embargos de declaração (art. 1.022 do CPC) pelo Município dentro do prazo legal, apesar de regularmente intimada (fls. 49/52 dos autos principais).

Nesse sentido, aliás, a esclarecedora lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “[...] Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja julgá-lo prejudicado”. (*Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5a. ed, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.068*).

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público:

“Agravado de Instrumento – Execução fiscal – Multa e Parcelamento de constas do Exercício de 2021 – Município de Sorocaba – Decisão que reconsiderou determinação anterior de apensamento das execuções fiscais, proferida após sentença de extinção não impugnada – Insurgência do exequente – Recurso que não merece ser conhecido – Execução fiscal já extinta integralmente por sentença (art. 485, VI, do CPC) – Prejudicada a discussão acerca da eventual necessidade de apensamento do feito com outras execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo devedor – Recurso não conhecido nos termos do art. 932, III, do CPC”.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2025628-83.2025.8.26.0000;
Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Setor das Execuções Fiscais; Data do

Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

*“EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU APENSAMENTO DE AUTOS. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS CUJOS AUTOS SE PRETENDIA APENSAR. AGRAVO PREJUDICADO”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2021173-75.2025.8.26.0000; **Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba** - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).*

Portanto, como a presente execução fiscal originária está extinta, prejudicado o objeto do recurso, sobre eventual necessidade de apensamento do feito com outras execuções fiscais ajuizadas contra a mesma executada.

Pelo exposto, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **dou por prejudicado o recurso de agravo de instrumento.**

MARCELO L THEODÓSIO

Relator